



PROCESSO Nº : 122874/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
RECORRENTE : JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO – Prefeito Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

EMENTA:

Prefeitura Municipal de Alto Araguaia. Recurso de Agravo. Representação de Natureza Interna. Parecer pelo conhecimento em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, opina-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se incólume os termos do Julgamento Singular nº 1468/JJM/2015, o qual manteve a irregularidade de descumprimento de Lei de Acesso à Informação, bem como expediu determinação legal, para que promovesse as adequações necessárias no website da Prefeitura, no prazo de 90 dias, para manter as informações necessárias e obrigatórias ao exercício dos órgãos de controle e ao efetivo controle social atualizadas.

PARECER Nº 133/2016

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso de Agravo interposto pelo **Senhor Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito Municipal de Alto Araguaia**, em face do Julgamento Singular nº 1468/JJM/2015, publicado no Diário



Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na edição nº 765, em 10/12/2015, o qual manteve a irregularidade de descumprimento de Lei de Acesso à Informação, bem como expediu determinação legal, para que promovesse as adequações necessárias no *website* da Prefeitura, no prazo de 90 dias, para manter as informações necessárias e obrigatórias ao exercício dos órgãos de controle e ao efetivo controle social atualizadas.

2. Inconformado com o *decisum*, veio o Agravante solicitar a reforma do julgado uma vez que a decisão lesou o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Atos seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, a qual não se manifestou por se tratar de matéria estritamente jurídica.

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos.

7. Extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007 em seu art. 68, bem como do art. 271, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que o recurso de Agravo será cabível contra julgamento singular.



8. Ressalta-se ainda que os elementos integrantes do petitório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade, ou seja, faz-se necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Sobre os requisitos necessários à interposição recursal, vejamos a dicção do art. 273 do RITCE/MT:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

10. Nessa esteira, a legitimidade, a tempestividade e o interesse de agir, nos termos do art. 270, §2.º a 4.º, da Resolução n.º 14/2007, será adstrita a quem é “*parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas*” que, prejudicado pela decisão exarada nos autos, interpuser a irresignação no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.

11. Conforme se infere, trata-se o Agravante de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida em Decisão Monocrática de Conselheiro, nos termos do art. 68, caput, da Lei Orgânica e art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT.

12. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.



13. No que concerne ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 10/12/2015, sendo o recurso interposto em 15/12/2015, demonstrando-se tempestivo.

14. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

II.2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

15. Nos termos do art. 272, II, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT – o recurso de agravo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, sendo possível ao relator atribuir o efeito suspensivo caso haja: relevante fundamentação e/ou risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

16. O Agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso tendo em vista valores de multa que ocasionalmente poderá ter que recolher se for penalizado de forma imprópria.

17. Malgrado as alegações do Agravante, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Conselheiro Relator, com quem corroboramos.

18. Não foram atendidas as exigências do inciso II, do artigo 272, da Resolução Normativa 14/07, que determina o recebimento do Recurso de Agravo apenas no efeito devolutivo, autorizando a atribuição de efeito suspensivo em situação excepcional, em que se apresente relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

19. **Sendo assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores, este**



Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo indeferimento da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo.

II.2 – DO MÉRITO DO RECURSO

20. Passando à análise meritória, infere-se que o Agravante pretende a reforma do Julgamento Singular nº 1468/JJM/2015, no sentido de afastar a afirmação de ofensa ao princípio da transparência e do amplo acesso a informação.

21. Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Recurso vergastado **não deve ser provido** pelos motivos a seguir expostos:

22. Aduz o Agravante que as Decisões Singulares nº 1313/JJM/2015 e 1468/JJM/2015 foram prolatadas em desacordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

23. Alega que após regular citação, solicitou prazo para apresentar defesa, o qual foi deferido pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques – Doc. Digital nº 204407/2015.

24. Continua informando que a defesa foi apresentada tempestivamente no dia 09/11/2015 (Doc. Digital nº 210817/2015). Mas que, contudo, mesmo obedecendo os prazos regimentais o Julgamento Singular nº 1313/JJM/2015 declarou sua revelia.

25. Diante disso, alega que a defesa e os documentos apresentados não foram apreciados, ficando o município “manchado” como descumpridor da Lei de Acesso a Informação.

26. Relata que todas as informações estão devidamente disponíveis no site da



Prefeitura Municipal de Alto Araguaia (www.altoaraguaia.mt.gov.br), mais precisamente no link <https://sic.tce.mt.gov.br/138> – Portal transparência/Serviço de Informação ao Cidadão.

27. Ante o explanado, argumenta que é incabível a declaração de revelia, como a afirmação de ofensa ao princípio da transparência e do amplo acesso à informação, visto que não são condizentes com as práticas e ações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, devendo a defesa ser reanalisada.

28. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, de fato, a declaração de revelia, feita no Julgamento Singular nº 1313/JJM/2015 não observou o prazo concedido pela Excelentíssima Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques – Doc. Digital nº 204407/2015.

29. Contudo, cumpre expor que os documentos e informações apresentados pela defesa foram devidamente apreciados, tanto por este Ministério Público de Contas no Parecer nº 7874/2015, quanto pela Secretaria de Controle Externo e pela Conselheira Relatora do Julgamento Singular nº 1468/JJM/2015, como pode-se vislumbrar em alguns trechos das referidas manifestações:

Parecer Ministerial nº 7874/2015 (parágrafo nº 4, pág. 02).

“Não obstante a declaração de revelia, o Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, apresentou Defesa, protocolada via malote digital, no dia 09/11/2015, sendo composta pelos Documentos Digitais nº 210817/2015, 210831/2015 e 210834/2015.”

Relatório Técnico de Defesa - Doc. Digital nº 21448/2015, pág. 01

“Apesar de declarada a revelia do Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, sua Defesa foi protocolada em 09/11/2015 sendo composta pelos Documentos Digitais nº 210817-2015, 210831-2015 e 210834-2015. Da análise do pronunciamento, bem como dos documentos apresentados, resultou esse Relatório para subsidiar o julgamento da presente Representação de Natureza Interna.”

Julgamento Singular nº 1468/JJM/2015, pág. 02 – Doc Digital 227667/2015.



“No entanto, o responsável não se manifestou nos autos dentro do prazo legal, motivo pelo qual foi proferido Julgamento Singular declarando a sua revelia. Ademais, apesar da revelia, o Gestor protocolou sua defesa, intempestivamente composta pelos Documentos Digitais 210817/2015, 210831/2015 e 210834/2015, sendo recebida apenas a título de mera informação.

Em seguida, a SECEX desta Relatoria emitiu Relatório Técnico Conclusivo manifestando-se no sentido de manutenção da irregularidade e opinando pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao responsável.”

30. Desta feita, malgrado a Revelia do Agravante ter sido declarada, a defesa apresentada pelo gestor foi considerada e analisada por este Tribunal de Contas em suas decisões.

31. Destaca-se ainda que na confecção do Parecer Ministerial nº 7874/2015, do Relatório Técnico de Defesa e da Julgamento Singular nº1468/JJM/2015, o site da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia foi novamente acessado. Não obstante a constatação de várias implementações, algumas falhas persistiram, motivo pelo qual houve procedência da Representação de Natureza Interna, manutenção da irregularidade **NB10** e determinação legal ao gestor, senão vejamos:

Julgamento Singular nº 1468/JJM/2015, pág. 02 – Doc Digital 227667/2015.

“Com efeito, muito embora a constatação inicial da irregularidade pelo Órgão Ministerial tenha ocorrido no mês de maio do presente ano, ao acessar, atualmente, o website verifico que, ainda que tenham ocorrido algumas implementações, existem informações que não foram disponibilizadas, entre elas aquelas relacionadas às Leis Orçamentárias.”

Parecer Ministerial nº 7874/2015 - Parágrafo nº 11, pág. 3 e 4

“Cumpra expor ainda que em consulta ao site oficial da Prefeitura de Alto Araguaia, nesta data de 25/11/2015, foi possível constatar que embora tenha ocorrido a implementação de alguns itens exigidos pela Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como informações sobre contratos e licitações, remuneração dos agentes públicos e outros, há ainda, conforme elucida a imagem abaixo, informações que não foram disponibilizadas, dentre elas as relativas leis orçamentárias (...)”



Relatório Técnico de Defesa pág. 05

“Importante observar que a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, após esta Representação, providenciou a correção das impropriedades levantadas no Quadro 1, quase que na sua totalidade. Frisa-se que, com relação ao item 7 do Quadro 1, mesmo após conhecimento da Representação, não houve a disponibilização da LDO para o exercício de 2015.(...)”

32. Diante do exposto, vislumbra-se que mesmo sendo considerado revel em julgamento anterior, a defesa apresentada foi devidamente apreciada por este Tribunal em suas manifestações. Salienta-se também que a declaração de revelia não influenciou no mérito do Julgamento Singular nº 1468/JJM/2015, a qual observou a Lei Orgânica de regência e os princípios norteadores do processo.

33. **Assim sendo, este Parquet de Contas manifesta pelo improvimento do presente recurso de Agravo, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1468/JJM/2015.**

III – CONCLUSÃO

34. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Recurso de Agravo interposto pelo **Senhor Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, em face do Julgamento Singular nº 1468/2015**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, opina-se pelo **não provimento do feito**, mantendo-se incólume os termos do **Julgamento Singular nº 1468/JJM/2015**, o qual manteve a irregularidade de descumprimento de Lei de Acesso à Informação, bem como expediu determinação



legal, para que promovesse as adequações necessárias no *website* da Prefeitura, no prazo de 90 dias, para manter as informações necessárias e obrigatórias ao exercício dos órgãos de controle e ao efetivo controle social atualizadas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 27 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.